

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE PAULÍNIA/SP**

Processo n.º 1001059-22.2019.8.26.0428

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** e **LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano das Recuperandas, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	3
Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas	3
Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas.....	8
Crédito Trabalhista Excedente	10
Conclusão dos Credores Trabalhistas.....	11
III.II. CLASSE II – Créditos com Garantia Real	12
III.III. CLASSE III – Credores Quirografários.....	12
III.IV. CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	15
IV. CONCLUSÃO	15

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de abril de 2023.**

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentados às fls. 7.294/7.312 e 7.996/8.013, razão pela qual deixará de repeti-los na presente Circular.

Destarte, passa-se para o tópico da análise do cumprimento do Plano, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea “a”¹, da Lei n.º 11.101/2005.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas

De acordo com as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa forma de pagamento ou que não manifestaram sua adesão, são pagos nessa modalidade, à vista, com deságio de 85%.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Destaca-se que, houve o julgamento do Incidente de Habilitação de Crédito nº 1002759-28.2022.8.26.0428, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Paulínia/SP, proposto pelo credor Dr. Elian Jose Feres Roman, no qual foi proferida, pelo D. Juízo, sentença de procedência, com a determinação de inclusão, no Quadro Geral de Credores das Recuperandas, do crédito pelo montante de R\$ 128.816,95, ocorrendo o trânsito em julgado na data de 28/02/2023.

Ainda, pontua-se que, conforme demonstrado a seguir, as Recuperandas efetuaram alguns novos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, a credores da Classe I, no mês de abril de 2023, em razão do fornecimento intempestivo de dados bancários.

Primeiramente, mostra-se, abaixo, o montante pago aos credores, até o presente momento, pela opção ora analisada (Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas):

Relação de Credores	Data Pagamento	Total Pago
ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	08/02/2021	25.119,65
CARLINDO PEDRO DA SILVA	26/02/2021	670,64
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	01/06/2021	7.826,05
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	20/04/2021	46.953,73
FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	14/03/2023	1.422,51
LUIZ MANOEL DE SOUZA	04/06/2021	17.978,40
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	04/05/2021	6.124,43
MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	27/03/2023	23.788,30
NEZIO LEITE	27/03/2023	1.155,28
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	20/07/2021	168.405,89

Relação de Credores	Data Pagamento	Total Pago
RAIMUNDO NONATO GOMES DE SOUZA	14/03/2023	4.235,50
SANDRA DENISE MORANDI	24/03/2022	42.568,00
Total		346.248,38

Conforme relatado na circular anterior, as Recuperandas efetuaram os pagamentos de alguns credores que forneceram seus dados bancários de forma intempestiva, devido ao trabalho extrajudicial praticado por esta Auxiliar do Juízo, de levantamento dessas informações. No entanto, ressalta-se que os pagamentos para os Credores Mollo e Silva Sociedade de Advogados e Nezio Leite não foram realizados dentro do prazo previsto no PRJ.

Nesse espeque, esta Administradora Judicial solicitou às Recuperandas a regularização imediata dos encargos moratórios, os quais foram devidamente quitados em 17/04/2023, conforme exposto abaixo:

Credores	Data da regularização	Valor das Diferenças pagas
MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	17/04/2023	7,93
NEZIO LEITE	17/04/2023	0,39
Total		8,32

Reitera-se que, com relação a alguns credores, as Recuperandas não provaram os pagamentos, mas fizeram as seguintes considerações:

- A) No tocante aos credores Jailson Dias Soares e Luiz Bigoli, as Recuperandas informaram que houve, anteriormente, "penhora integral do valor" relativo ao crédito, a qual teria recaído sobre dinheiro que seria

de titularidade de um dos coobrigados pela dívida em uma ação judicial movida em seu desfavor. Diante disso, afirmaram que, em sua visão, os créditos pertencentes aos referidos credores já foram quitados em razão da referida penhora;

- B) Com relação aos credores Felipe Augusto Stipp Luz e Valdinei Donizetti Martins, tem-se a informação, pela Devedora, de que os créditos devidos a eles estariam "sendo pagos" através de coobrigados e, por isso, não haveria o que ser pago;
- C) No mais, no tocante ao credor Nilton Jader Talarico, as Recuperandas alegam que houve a satisfação integral da dívida trabalhista, com o arquivamento definitivo por determinação judicial, não obstante o credor tenha encaminhado novamente os seus dados bancários para receber algum tipo de quantia;
- D) No tocante aos credores Marcos Rogerio Ribeiro da Silva Soares Bento e Rogério Donizete de Souza, esta Administradora Judicial não acusou o recebimento dos comprovantes, porém, ao cobrar as Devedoras da regularização, foi informada que haveria quitação do crédito por coobrigados, sem, entretanto, isso ser demonstrado de forma efetiva.

Conforme relatado na última circular, com relação aos credores acima, apesar das "justificativas", nenhuma delas foi suficientemente acompanhada dos documentos comprobatórios, razão pela qual as Devedoras foram instadas à apresentação do necessário. Na data de 27/04/2023, as Recuperandas encaminharam, de forma administrativa, alguns documentos, os quais estão sendo objeto de análise por esta Administradora Judicial, sendo as eventuais informações e conclusões relatadas nos próximos relatórios.

Outrossim, concernente ao credor Elias Bezerra De Melo, destaca-se que as Recuperandas notificaram esta Administradora Judicial, em data posterior à data base deste relatório, que os pagamentos estão sendo efetuados por meio de coobrigados e que trariam esclarecimentos a respeito das quitações dos créditos, assim, as eventuais informações obtidas, ou a situação atualizada, também serão mencionados nas próximas circulares.

Ressalta-se que, como consignado em diversos Relatórios de Cumprimento do Plano anteriores, bem como sinalizado às Devedoras extrajudicialmente, **qualquer pagamento aos credores, ainda que não sejam elas as pagadoras – por meio de coobrigados, por exemplo –, devem ser informados, de forma contemporânea à quitação, a esta Administradora Judicial.**

No mais, conforme relatado na última circular, foram apurados **pagamentos realizados a maior**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 597,71, em valores históricos:

Credores	Diferenças
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	19,25
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	77,42
LUIZ MANOEL DE SOUZA	44,21
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	10,10
SANDRA DENISE MORANDI	446,73
Total	597,70

A título de esclarecimento, as diferenças apuradas foram geradas em função dos seguintes pontos aplicados pelas Recuperadas em seu controle de pagamento e que se encontram em discordância com o pactuado no PRJ: **(I)** aplicação de juros compostos; e **(II)** atualização dos encargos financeiros até a data do fornecimento dos dados bancários.

A respeito das diferenças **a maior**, apontadas na tabela acima, conforme mencionado nas últimas circulares, a assessoria jurídica das Recuperandas vinha sendo periodicamente acionada por esta Auxiliar, extrajudicialmente, para tomar as providências adequadas nos autos em relação ao ressarcimento dos valores, como também a questão foi trazida, por esta Auxiliar, aos autos. Na sequência, e após a opinião do D. Ministério Público à fl. 8.851, para intimação das Recuperandas, elas apresentaram, às fls. 8.935/8.937, sugestão de intimação dos Credores, por meio de seus patronos, para que efetuem a devolução dos valores excedentes. Em manifestação de fls. 9.507/9.517 – item “I.II”, esta Administradora Judicial apresentou a sua não oposição ao deferimento do pedido de intimação dos credores, por seus patronos cadastrados, para que efetuassem a devolução dos valores excedentes ou, acaso o D. Juízo assim não entendesse, sugeriu pela determinação de que as diferenças sejam desconsideradas.

Na r. decisão às fls. 9.696/9.697, o D. Juízo instou as Devedoras a dizer se a problemática das diferenças persistia, haja vista que um dos Credores – que será adiante relatado – procedeu com a devolução dos valores excedentes.

Na visão desta Auxiliar, registra-se, desde logo, que a problemática permanece com relação aos Credores aqui apontados, devendo, para a superação do caso, ser analisados os pedidos às fls. 8.935/8.937, que contam com a concordância desta Auxiliar às fls. 9.507/9.517 – item “I.II”.

Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas

Em conformidade com pactuado no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa modalidade de

pagamento teriam seus créditos pagos a partir de janeiro de 2021, com término, em razão dos decidido no Agravo de Instrumento nº 2046854-86.2021.8.26.0000, em **14/01/2022**.

De acordo com as informações fornecidas por esta Auxiliar nestes autos, no bojo dos Relatórios anteriores, todos os credores trabalhistas que optaram pela referida modalidade de pagamento foram **integralmente quitados em maio de 2022**.

Não obstante, conforme relatado em circulares anteriores, no que concerne ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivado de Petróleo no Estado de São Paulo, tem-se que os valores pagos pela Recuperanda superam o efetivamente devido – conforme apontado à fl. 8.071 dos autos –, e, nesse caso específico, como não haverá valor futuro para compensação, esta Auxiliar vinha reiterando, inclusive extrajudicialmente, para que a Recuperanda, imediatamente, procedessem com a adequada notificação do Credor, requerendo o ressarcimento do valor pago a maior.

Na sequência das cobranças desta Auxiliar, e após a sugestão do D. Ministério Público à fl. 8.851, para intimação da Recuperanda, elas apresentaram, às fls. 8.935/8.937, sugestão de intimação do referido Credor, por meio de seu patrono, para que efetue a devolução dos valores excedentes.

Conforme exposto em circular anterior, o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivado de Petróleo no Estado de São Paulo apresentou, em 12/04/2023, às fls. 9.623/9.625, manifestação informando que realizou o depósito judicial do valor excedente apurado, no montante de R\$ 38.947,58 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), conforme comprovante de depósito encartado à fl. 9.625. Diante disso, pleiteou pela homologação do cumprimento da

obrigação, a fim de, oportunamente, compensar os respectivos valores que couber a cada substituído.

A referida manifestação não foi objeto de apreciação e decisão pelo D. Juízo até a data de fechamento do presente Relatório. No tocante ao seu mérito, esta Administradora Judicial informa que procederá com a análise dos valores e apresentará seu parecer na próxima circular.

Crédito Trabalhista Excedente

Conforme previsto na cláusula 7.3.2 do Plano de Recuperação Judicial, o excedente dos créditos trabalhistas — ou seja, o que ultrapassa a limitação de 150 salários-mínimos — deverá ser pago a partir de 20/01/2022 e a sua liquidação se dará em 30 anos, em parcelas mensais.

Por ora, apenas os Credores Ana Paula Silveira de Labetta, Pompeo Longo e Kignel Advogados e Salusse Marangoni Advogados excederam a retrocitada limitação prevista no Plano.

Desta forma, demonstra-se abaixo os valores quitados, a título da 16ª parcela desse excedente, em 13/04/2023, para aqueles Credores que forneceram seus dados bancários:

Relações de Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	16ª Parcela	Data	
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	4,54	13/04/2023	1.403,91
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	54,22	13/04/2023	2.941,14
Total	58,76		4.345,05

Conforme apontado nos Relatórios anteriores, em relação às diferenças apuradas, provenientes dos pagamentos também anteriores, elas serão compensadas pela Recuperanda ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação.

Conclusão dos Credores Trabalhistas

Por fim, insta informar que, atualmente, existem 34 (trinta e quatro) Credores na referida Classe, os quais não foram pagos em razão de não terem apresentado às Recuperandas os seus dados bancários. Segundo as Recuperandas, para aqueles Credores com demanda trabalhista em andamento e que já possuem algum crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, foi informada, nos autos desses processos, a necessidade de fornecimento dos dados bancários, para recebimento das quantias na forma do Plano de Recuperação Judicial.

Conforme informado na circular anterior, esta Auxiliar solicitou às sociedades empresárias os dados de contato desses credores, a fim de obter seus dados bancários para o efetivo recebimento de seus créditos. Esse trabalho, por parte desta Auxiliar, foi realizado extrajudicialmente e concluído no mês de fevereiro/2023, sendo os dados bancários localizados devidamente encaminhados às Recuperandas.

Destaca-se que esta Administradora Judicial continua em contato extrajudicial com alguns Credores anteriormente já contatados, de forma pontual, a fim de concretizar de forma válida a captação dos dados bancários fornecidos, razão pela qual pode existir, ainda, uma nova diminuição do número de dados bancários faltantes.

III.II. CLASSE II – Créditos com Garantia Real

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 meses, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Assim, demonstra-se abaixo o valor adimplido, a título da 16ª parcela, em 13/04/2023:

Relações de Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	16ª Parcela	Data	
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	17,64	13/04/2023	488,72
Total	17,64		488,72

Condizente com apontado nos Relatórios anteriores, em relação às diferenças apuradas, provenientes dos pagamentos também anteriores, elas serão compensadas pela Recuperanda ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação.

Por derradeiro, na referida Classe, existe 01 (um) Credor que não foi pago, sob a justificativa de que não apresentou os seus dados bancários, fato este já questionado e reiterado, por mais uma vez, as Recuperandas, que se comprometeram em trazer a referida informação faltante a esta Auxiliar.

III.III. CLASSE III – Credores Quirografários

Em concordância aos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 (doze) meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Nesse espeque, mostra-se abaixo os valores pagos pela Recuperanda, a título da 16ª parcela, em 13/04/2023:

Relação de Credores	Pagamento efetuado		Total
	16ª Parcela	Data	
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	4.737,29	13/04/2023	131.241,68
BANCO SAFRA S/A	1.338,55	13/04/2023	21.286,78
AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI	1.441,00	13/04/2023	39.921,51
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL MASTER	37,00	13/04/2023	1.027,08
ESPÓLIO DE BALDONAR LOPES - INVENTARIANTE MARIA ROSA LOPES	83,80	13/04/2023	2.321,50
FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	0,01	17/04/2023	0,12
SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS	1,73	13/04/2023	47,80
TOTVS S.A.	5,10	13/04/2023	81,73
USINA ITAMARATI S.A.	227,32	13/04/2023	6.297,78
Total	7.871,80		202.225,98

No mais, no que diz respeito ao credor MBP Comércio e Importação Ltda., esta Auxiliar do Juízo informa que os dados bancários obtidos foram encaminhados às Recuperandas em 27/04/2023, de modo que, por força da cláusula 10.1.2 prevista do PRJ, o pagamento deveria ser realizado até a data de 02/05/2023. Diante disso, tendo em vista que a data de pagamento transcorreu fora do período de análise do presente relatório,

ressalta-se que eventuais informações acerca deste Credor serão devidamente incluídas no próximo Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Com relação ao crédito em favor de Finocchio e Ustra Sociedade de Advogados, inscrito na presente classe, esta Administradora Judicial encaminhou, às Recuperandas os dados bancários do credor na data de 10/03/2023. Em 17/04/2023, as Recuperandas enviaram o comprovante de pagamento no valor de R\$ 0,12, efetuando a quitação das 16 (dezesesseis) parcelas do PRJ em favor do credor.

Outrossim, conforme relatado em outras Circulares, as diferenças de pagamentos superiores ao devido e apuradas por esta Auxiliar, provenientes dos pagamentos já realizados no passado, serão compensadas pela Recuperanda ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação. Ainda, se houver o fornecimento de dados bancários pelos Credores, mesmo que intempestivamente, deverá existir o pagamento de todas as parcelas acumuladas até o fornecimento das ditas informações financeiras, conforme relatado nas Circulares anteriores.

Por fim, informa-se que existem, na referida Classe, 32 (trinta e dois) Credores que não foram pagos, sob a justificativa de não terem apresentado os seus dados bancários. Conforme informado na circular anterior, esta Auxiliar buscou extrajudicialmente contato com os credores a fim de obter seus dados bancários para o efetivo recebimento de seus créditos. Esse trabalho, por parte desta Auxiliar, foi realizado extrajudicialmente e concluído no mês de fevereiro/2023, sendo os dados bancários devidamente encaminhados às Recuperandas.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Destaca-se que esta Administradora Judicial continua em contato extrajudicial com alguns Credores anteriormente já contatados, de forma pontual, a fim de concretizar de forma válida a captação dos dados bancários fornecidos, razão pela qual pode existir, ainda, uma nova diminuição do número de dados bancários faltantes.

III.IV. CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Embora o período de carência tenha se encerrado, os pagamentos não foram efetuados em razão da ausência de fornecimento dos dados bancários, de forma que existem, na referida Classe, 07 (sete) Credores que não foram pagos. Acaso houver o fornecimento de dados bancários pelos Credores, mesmo que intempestivamente, deverá existir o pagamento de todas as parcelas acumuladas até o fornecimento das ditas informações financeiras, conforme já restou chancelado nos Relatórios anteriores.

Conforme informado anteriormente, esta Auxiliar buscou extrajudicialmente contatar os Credores arrolados, para que eles forneçam seus dados bancários e possam receber os seus créditos na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, porém, não houve êxito em nenhum dos contatos realizados.

IV. CONCLUSÃO

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Diante do exposto neste relatório, **verifica-se que as Recuperandas estão cumprindo parcialmente com o seu Plano de Recuperação Judicial**, em razão das ressalvas feitas acima.

Referente aos pagamentos a maior, listados na Classe Trabalhista, para Credores que não possuem valores futuros a receber e que permitam eventual compensação, esta Administradora Judicial vinha instando as Recuperandas, extrajudicialmente, para buscar a solução da questão. Na sequência das cobranças desta Auxiliar, e após a opinião do D. Ministério Público à fl. 8.851, para intimação das Recuperandas, elas apresentaram, às fls. 8.935/8.937, sugestão de intimação dos Credores, por meio de seus patronos, para que efetuem a devolução dos valores excedentes.

Na r. decisão às fls. 9.696/9.697, o D. Juízo instou as Devedoras a dizer se a problemática das diferenças persistia, haja vista que um dos Credores procedeu com a devolução dos valores excedentes. **Na visão desta Auxiliar, registra-se, desde logo, que a problemática permanece com relação aos demais Credores apontados**, devendo, para a superação do caso, ser analisados os pedidos das Devedoras às fls. 8.935/8.937, que contam com a concordância desta Auxiliar às fls. 9.507/9.517 – item “I.II”.

Ainda com relação aos Credores da Classe I, para os quais não foram apresentados documentos que comprovam a quitação dos Créditos, porém, foram apresentadas justificativas para tanto, informa-se que os documentos encaminhados pelas Devedoras estão sendo objeto de análise por esta Administradora Judicial, sendo as eventuais informações e conclusões relatadas nas próximas circulares.

Aproveitando o ensejo, é importante que, tal como consignado em diversos Relatórios de Cumprimento do Plano anteriores, bem como sinalizado às Devedoras extrajudicialmente, que qualquer pagamento

aos credores, ainda que não sejam elas as pagadoras – por meio de coobrigados, por exemplo –, devem ser informados, de forma contemporânea à quitação, a esta Administradora Judicial.

Com relação ao crédito em favor de Finocchio e Ustra Sociedade de Advogados, inscrito na **Classe III**, as Recuperandas, na data de 17/04/2023, enviaram o comprovante de pagamento no valor de R\$ 0,12, efetuando a quitação das 16 (dezesesseis) parcelas do PRJ em favor do referido credor.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do D. Ministério Público e demais interessados no feito.

Paulínia (SP), 30 de maio de 2023.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Lucas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409